



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2091400-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é peticionário WAGNER LUIS MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **INDEFERIRAM o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.168

4º Grupo de Câmaras Criminais

Revisão Criminal nº 2091400-90.2025.8.26.0000

Peticionário: Wagner Luis Martins

Vistos.

Trata-se de revisão criminal requerida por Wagner Luis Martins, buscando desconstituir v. acórdão (fls. 435/451, dos autos de origem), passado em julgado, que deu parcial provimento ao recurso de apelação, para condená-lo às penas de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e ao pagamento de 32 (trinta e dois) dias, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 157, §§ 2º, inciso II, e 2º-A, do Código Penal.

Busca-se, o deferimento de liminar, a fim de que o peticionário aguarde o julgamento do pedido revisional em liberdade, com expedição de contramandado de prisão em seu favor e, no mérito, a concessão do pleito, a fim de que seja reconhecida contrariedade da decisão transitada em julgado a texto expreso na legislação penal, mais especificamente ao artigo 226, do Código de Processo Penal, além da contrariedade da decisão transitada em julgado à evidência dos autos, absolvendo-se o peticionário, com fulcro no artigo

386, incisos IV, ou VII, do Código de Processo Penal.

Afirma-se que a vítima não descreveu as características físicas dos assaltantes, afirmando não as ter observado, tendo o reconhecimento afrontado o disposto no artigo 226, do Código de Processo Penal.

Argumenta-se que o peticionário apresentou um álibi, restando comprovado que estava no Banco Bradesco momentos antes do crime, bem com que foi assaltado antes dos fatos e teve seu carro levado, o qual posteriormente localizado com muitas avarias.

Frisa-se que a versão ofertada pelo peticionário foi corroborada pela testemunha Aline Miranda Gonçalves.

Ressalta-se que, em todas as oportunidades em que foi ouvido, o corréu André confessou os crimes praticados tanto contra o revisionando, a quem sequer conhecia, bem como contra a vítima.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 34/36), e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da revisão criminal ou, caso conhecida, pelo seu indeferimento (fls. 41/44).

É o relatório.

A revisão criminal é ação penal, originária de segundo grau, de caráter constitutivo e complementar, que pode ser pedida pelo réu a qualquer tempo, com a finalidade de corrigir erros de fato ou de direito ocorridos em absolutórias impróprias ou condenatórias, transitadas em julgado, se a sentença for contrária ao texto exposto de lei, oposta à evidência dos autos ou fundada em provas comprovadamente falsas, ou, ainda, quando se descobrirem novas provas de inocência ou de circunstância que determine ou autorize a diminuição da reprimenda.

Registre-se, por oportuno, que a revisão não se presta a funcionar como apelação e, bem por isso, inadmissível o reexame de matéria probatória já exaustivamente debatida no bojo do processo de conhecimento e em sede de apelação, nem pode servir para ensejar nova interpretação da evidência dos autos ou para adotar outra corrente jurisprudencial, ainda que predominante.

Não é preciso lembrar que, por violar a intangibilidade e a autoridade da coisa julgada, a revisão criminal só pode ser admitida quando compreendida, rigorosamente, nas hipóteses taxativas alistadas no artigo 621, do Código de Processo Penal.

No caso em testilha, embora não se mostrem presentes as condições de procedibilidade da ação, eis que a combativa Defesa não invoca circunstâncias que demonstrem haver a condenação afrontado às evidências dos autos, sequer apresentando

novas provas a fundamentar sua pretensão, a presente ação é de ser conhecida, para evitar eventuais alegações de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, haja vista que o peticionário apresenta argumentos que ensejariam, sob a sua ótica, a absolvição.

Assim, conhece-se do pleito revisional, contudo, em que pesem os argumentos expendidos pelo douto Defensor, o caso é de indeferimento do pedido.

O conjunto probatório, minuciosamente analisado, sustenta tranquilamente a decisão condenatória, tendo ficado demonstrado que o peticionário foi o autor do delito de roubo majorado pelo qual restou condenado.

Consta dos autos que, no dia 19 de março de 2019, por volta das 11 horas, na Rua Miguel Guerra, nº 50, bairro dos Finco, na cidade de São Bernardo do Campo, André Fernandes Costa Junior e Wagner Luis Martins, previamente ajustados, agindo com identidade de propósitos e unidade de desígnios entre si e com terceiro indivíduo não identificado, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, uma Cédula de Identidade, uma Carteira Nacional de Habilitação, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo do automóvel de placas DMV-3753, e a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) pertencentes à vítima “A” (protegida nos termos do Provimento nº 32/00 da CGJ); além da quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pertencente ao estabelecimento comercial 'Ceará Plus'.

Segundo apurado, o ora peticionário e o corréu se dirigiram ao mercado “Ceará Plus”, abordaram a vítima, que exercia suas funções no local, anunciaram o roubo e mediante porte ostensivo de arma de fogo, exigiram que ela entregasse seus pertences pessoais e o dinheiro que estava no caixa do estabelecimento. O ofendido, de pronto, atendeu à exigência, e, em seguida, os roubadores se evadiram do local no veículo *Fiat/Argo*, de placas QOC-8762.

Durante as investigações, a equipe da Polícia Civil procedeu a consultas ao emplacamento do aludido automóvel e constatou que ele havia sido roubado no mesmo dia, quando estava na posse de Wagner e que, em seguida, foi localizado. Os agentes da lei verificaram, também, que as características de Wagner coincidiam com aquelas descritas pela vítima e a contataram para proceder ao reconhecimento fotográfico, oportunidade em que ela o apontou, com absoluta certeza, como o indivíduo que durante o roubo portava uma pistola. O ofendido também reconheceu o corréu André como um dos roubadores, conforme fls. 16/19. Então, foi decretada a prisão temporária de ambos, os quais posteriormente presos e interrogados, oportunidade em que André confessou a autoria delitiva e Wagner negou sua participação na empreitada criminosa.

A materialidade restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 39/44).

A autoria também restou incontroversa, em especial pelas declarações e reconhecimento da

vítima, aliadas aos depoimentos juntados aos autos, além da parcial confissão do corréu André.

O corréu André, na fase inquisitorial, afirmou ter efetuado o roubo na companhia de outros dois indivíduos, os quais não soube dizer os nomes, nem como localizá-los, estando um deles armado com uma pistola, alegando não conhecer o peticionário. Disse ainda que, um dos comparsas roubou o veículo *Fiat/Mobi*, que foi utilizado na prática do roubo e que o valor subtraído foi dividido entre eles.

Quando ouvido em juízo, novamente confessou a prática do roubo, negando a participação de Wagner (fls. 209/210).

O ora peticionário, nas oportunidades em que ouvido, negou a prática do delito, afirmando, em resumo, que *“(...) No dia dos fatos, eu tive meu veículo Fiat Argo roubado por três indivíduos, por volta das onze horas da manhã. Eu fui até a base da polícia no Ferrazópolis para acionar a polícia. Após, eu fui para casa e de lá, eu e meu irmão saímos para irmos até o DP registrar a ocorrência. Quando estávamos chegando ao distrito, meu irmão recebeu uma ligação do 190, dizendo que o carro tinha sido localizado e que era para eu ir até o local. Ainda questionei se deveria fazer o BO primeiro, tendo o policial me orientado que eu deveria ir primeiro até o local onde o carro estava e que de lá, eles iriam registrar a ocorrência. Fomos até o local e ficamos lá até por volta das cinco e meia, quando o guincho chegou para levar o veículo. Após, saímos e fomos para o DP registrar a ocorrência. Não conheço André e não participei do roubo ao comércio. Não conheço os policiais arrolados na denúncia. Às reperguntas da Defesa de Wagner, respondeu: o veículo foi localizado na Estrada do Balneário.*

Ele estava bastante avariado. O veículo era da Localiza e eu ainda estou pagando a franquia dele no valor de dois mil e oitocentos reais. André foi um dos indivíduos que roubou o meu veículo, que me abordou e que estava armado”.

Ocorre que, a versão ofertada pelo peticionário não restou comprovada. Vejamos.

O ofendido (vítima protegida) narrou na delegacia de polícia (página 11), que estava trabalhando no “caixa” do mercado quando três indivíduos, um deles armado, ingressaram no estabelecimento e anunciaram o roubo, subtraindo seus documentos e a quantia de R\$ 300,00. Os agentes também subtraíram do “caixa” do mercado aproximadamente R\$ 250,00. Reconheceu fotograficamente o ora peticionário e o corréu André (fls. 10/11) e, posteriormente, reconheceu pessoalmente Wagner na delegacia de polícia e André no CDP (cf. fls. 21/22 e 23/24).

Em juízo, a vítima reconheceu Wagner como um dos roubadores, mas não deu certeza com relação ao corré André, tendo ratificado a narrativa e a dinâmica dos fatos, acrescentando que: *“(...) eu estava no caixa do mercado quando duas pessoas entraram primeiro e em seguida, uma terceira pessoa entrou, me segurou pelo pescoço com uma arma na mão e anunciou o roubo, apontando a arma para o meu rosto. Essa pessoa era o acusado Wagner. Eles pegaram cerca de duzentos reais do caixa, trezentos reais meus, além dos meus documentos. Após, eles fugiram em um veículo Arno [sic] prata. A polícia foi acionada e meus documentos foram recuperados no mesmo dia, no interior do veículo, que tinha sido abandonado. Os acusados foram detidos um mês depois e eu reconheci Wagner no 4º DP e André, no CDP. Todavia, hoje não tenho certeza em reconhecer André. Não conhecia nenhum dos dois antes dos fatos. (...) não me recordo de André pelo tempo decorrido. (...)*

não estive no local onde o veículo foi abandonado e nem sei dizer se Wagner estava no local ou não. Meu patrão também não foi no local. Peguei meus documentos no 3º DP. Wagner foi a pessoa que me abordou com a arma. Fiz também reconhecimento de Wagner por foto.” (fls. 190/191).

Os policiais civis José Edson da Silva, José Aparecido Santa Rosa e Ricardo Miguel M. Sousa, relataram ter descoberto a autoria do crime, a partir do conhecimento de que o veículo usado no roubo ao mercado também teria sido objeto de roubo na mesma data, tendo como suposta vítima o ora peticionário. Assim, mostraram a foto de Wagner à vítima, que o reconheceu como um dos autores do roubo ao mercado, mais precisamente aquele que portava a arma de fogo e o abordou. Da mesma forma, a partir da descrição feita pela vítima, o corréu André foi identificado fotograficamente, como sendo o roubador que pegou as coisas no balcão (fls. 13/16). Em juízo, o policial José Edson ratificou seu depoimento, acrescentando que: “(...) *Wagner teve seu veículo roubado no dia do fato, às 11:00 horas da manhã. Todavia, o fato só foi comunicado às 18:00 horas. Esse veículo foi localizado às 12:15 horas, no bairro Balneário. Este veículo tinha participado de dois roubos a dois comércios diferentes nesse mesmo dia. Fizemos a pesquisa de placa e chegamos até a pessoa de Wagner. Conseguimos uma foto dele e levamos para a vítima, que o reconheceu. André já estava no 3º DP, porque havia três BO's contra ele. Em junho, houve um busca e apreensão e a decretação da prisão temporária de Wagner, oportunidade em que ele foi levado para o 4º DP, onde foi reconhecido pessoalmente pela vítima. Também levamos a vítima para o CDP, onde ela também reconheceu André. Na delegacia, André confessou o roubo, alegando que não conhecia Wagner. (...) não se dizer qual o horário que foi comunicado o roubo do veículo ao COPOM. Foi o sistema de seguro que localizou o veículo. Não sei dizer se viaturas da polícia militar foram até o local. Wagner não ofereceu nenhuma resistência no cumprimento dos mandados de prisão e busca e apreensão” (fls. 192).*

A testemunha Flávio Cesar Martins, irmão de Wagner, relatou que na data dos fatos, o peticionário teve seu veículo roubado por volta da 11 horas, sendo localizado por volta das 12h07min. Disse que Wagner registrou a ocorrência em uma base militar no Ferrazópolis. Após, disse que Wagner ia para casa para pegar os documentos e fazer o BO no DP, quando soube que o veículo havia sido localizado, sendo informado de que deveria ir para o local onde o carro estava para depois fazer o BO, e assim procedeu. Como o veículo era da empresa “Localiza”, um representante da empresa teve que ir até o local. Alegou que foi embora, mas que Wagner ainda ficou com os policiais. Por fim relatou que Wagner lhe pediu ajuda por volta das 11h50min, e que havia alguns danos na parte externa do veículo. Posteriormente, disse que foi verificado que tentaram arrancar a parte multimídia do veículo.

A testemunha de defesa Jéssica Cabral da Silva narrou que conhecia Wagner por ser amiga de infância dele e que não conhecia o corréu André. Em relação aos fatos, afirmou que Wagner teve um carro roubado, e que esse veículo se envolveu em um roubo a um comércio. Alegou que trabalhava na empresa “Localiza” e que Wagner alugava o veículo há bastante tempo. Disse que Wagner ligou para ela e na ocasião, ela o orientou a ligar na central de atendimento para informar o roubo e fazer um boletim de ocorrência e informar a empresa 'Localiza' para que encerrassem o contrato. Não soube dizer se o veículo da 'Localiza' possuía sistema de rastreamento. Por fim afirmou que quando o veículo era roubado, o cliente tinha que

pagar uma franquia de cinco mil reais, mas que no caso de Wagner, como o veículo foi localizado, ele pagou apenas o valor de dois mil e quinhentos reais.

A testemunha Aline Miranda alegou que quando Wagner teve o carro roubado, ele entrou na loja onde trabalhava pedindo para usar o telefone. Todavia, como não havia nenhum telefone disponível ele foi embora. Alegou que isso ocorreu no horário do almoço e que viu pela sombra que dois indivíduos se aproximaram de Wagner e mandaram que ele entregasse o carro.

Este é o conjunto probatório que se revelou suficiente para a condenação do peticionário pelo delito de roubo majorado.

Como bem decidido na r. sentença confirmada pelo v. acórdão, "*Analisando a prova oral colhida, verifico que tanto a autoria quanto a materialidade delitiva restaram devidamente comprovadas, já que a vítima foi clara e firme ao reconhecer o acusado Wagner e narrar o que ocorreu. Com efeito, os acusados foram reconhecidos como autores do roubo pela vítima em sede policial (págs. 21/24) e em juízo, em relação ao réu Wagner (...) Ademais, registre-se que, aliado à declaração da vítima, está o depoimento do policial civil que narrou que através do emplacamento do carro que participou do crime, chegou ao réu Wagner, que foi reconhecido pela vítima por foto e depois, pessoalmente, tendo ainda o réu André sido reconhecido por ela no CDP. E com relação ao depoimento do policial, tem-se que ele, na condição de servidor público e no exercício de suas funções, goza de presunção relativa de que atua conforme a lei, somente ilidida por inequívoca prova em contrário (...) Quanto a versão dada por Wagner em juízo, a despeito de estar de certa forma respaldada em suas testemunhas, não pode prevalecer, uma vez que os fatos restaram devidamente*

demonstrados pela oitiva da vítima e do policial, os quais prestaram depoimento coeso e harmônico com as demais provas do feito, não havendo nenhum elemento nos autos para afastar ou macular suas oitivas. E ainda que assim não fosse, verificasse-se que Flávio e Jéssica são, respectivamente, irmão e amiga de infância do réu e, portanto, pessoas interessadas em sua absolvição, razão pela qual seus depoimentos devem ser vistos com reserva. Como se não bastasse, Wagner, quando interrogado, alegou que ele e seu irmão foram até o local onde o veículo tinha sido localizado, sendo que lá, eles ficaram até por volta das cinco e meia da tarde. Após, Wagner disse que eles saíram de lá quando o guincho chegou e foram para o DP registrar a ocorrência. Contudo, Flávio, quando ouvido, alegou que deixou seu irmão no local com os policiais e foi embora. Outrossim, a alegação de que foi André quem roubou o veículo de Wagner não veio amparada por nenhum elemento de prova, já que André confessou ter roubado um veículo Mobi, quando na realidade, o veículo de Wagner era um Fiat Argo. Cumpre observar que a vítima foi firme quando reconheceu Wagner, tanto na delegacia de polícia, quanto em juízo, detalhando, inclusive, sua participação no crime, ao afirmar que foi ele quem lhe apontou a arma de fogo, de modo que seu reconhecimento não foi afastado por nenhum elemento de prova produzido pela defesa. Ainda, o veículo envolvido no crime estava locado para o réu Wagner, sendo que a sua alegação de que ele foi roubado no dia do crime se mostrou fraca, sobretudo pelo fato de ter sido noticiado após algumas horas do ocorrido, quando o roubo ao estabelecimento comercial já havia ocorrido e o carro já tinha sido localizado. Por fim, no confronto entre a palavra do réu e suas testemunhas e a palavra da vítima e do policial, deve sobrepor-se a palavra destas últimas, porque verossímil e compatível com os demais elementos de prova."

Diante desse quadro, a despeito da negativa do peticionário, restou suficientemente comprovada a materialidade e a autoria do crime de roubo majorado, de modo que a condenação está amparada no robusto conjunto probatório e não é contrária a texto expresso de lei ou à evidência dos autos.

Não se ignora que, em delitos desse

jaez, não raras vezes cometidos às ocultas, as palavras da vítima, quando não contrariadas por outras evidências, ganha relevo e merece ser recepcionada com destaque para a solução da demanda.

Neste sentido:

O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, "embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas pelo ofendido da ação criminosa, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade, desde que sopesada a credibilidade do depoimento" (HC n. 217.475/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 9/11/2011), o que se verifica no presente caso.(AgRg no REsp 1644247/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 28/04/2017).

E ainda:

"No campo probatório, a palavra da vítima de um assalto é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes." (RT 484/320).

"Em crimes tocados de clandestinidade, como é o roubo, sua palavra assume relevante significado probatório, sendo que o reconhecimento pessoal do agente do delito, quando feito com segurança e presteza e em harmonia com outras provas, é fonte segura de prova da autoria." (Apelação nº 803.157/5 - Relator - S. C. Garcia - RJDTACRIM 18/126).

“Em sede de crimes patrimoniais, os quais são praticados na clandestinidade, a palavra da vítima merece maior credibilidade que a versão sistematicamente negativa dos acusados, visto que não se concebe que alguém possa, gratuitamente, incriminar um desconhecido.” (Revisão nº 224.054/3 Relator - Orlando Bastos, RJDTACRIM 18/194).

No caso trazido a julgamento, não se vislumbra qualquer indício de que a vítima tivesse interesse em acusar caluniosamente o revisionando, sendo que as provas colhidas devem ser aceitas como verdadeiras, máxime porque encontram eco nos demais elementos trazidos para o bojo do processo.

No que tange à credibilidade dos testemunhos dos policiais, é preciso ter em conta que não há óbice legal de que sejam ouvidos como testemunhas, sob compromisso, a respeito de seus atos de ofício e não há prova em sentido contrário.

Nada há nos autos a indicar, por parte das testemunhas, qualquer motivo, para, indevidamente, prejudicarem o réu, ou a presença de qualquer elemento de prova ou circunstância a infirmar a prova da acusação.

Neste sentido:

“(...) A condição de as testemunhas serem policiais militares não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). É sabido que o depoimento de policial forma importante elemento de prova quando prestado em juízo, sob o crivo do contraditório, não

podendo ser desmerecido apenas em razão do ofício do depoente. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso". (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016).

Importante ressaltar que nenhuma ilegalidade sucedeu com a alegada inobservância do artigo 226, II, do Código de Processo Penal, pois referido dispositivo legal determina que, o procedimento ali previsto para o reconhecimento será adotado “*se possível*”, sendo apenas uma recomendação, e não uma determinação.

Neste mesmo sentido, confira-se:

“O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as disposições insculpidas no art. 226 do CPP, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de modo diverso. Precedentes” (STJ Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca 5ª Turma AgRg no AREsp nº 1067238/BA j. 25/04/2017).

Ademais, no caso trazido a julgamento, após Wagner ter sido reconhecido por fotografia (fls. 11), foi reconhecido pessoalmente pela vítima, sendo certo que, ao que consta, o procedimento para reconhecimento foi respeitado, na medida

em que, *"a Autoridade convidou o reconhecedor para, na presença das testemunhas supramencionadas, observar o indivíduo WAGNER LUIS MARTINS, Rg. 35.618.814/SSP/SP, na sala adrede, juntamente com outros indivíduos, em que o reconhecedor não pode ser visto"* (cf. fls. 23/24).

Como constou do v. aresto, *"ao contrário do sustentado pela defesa técnica, o acusado foi colocado ao lado de outras pessoas durante o ato de seu reconhecimento na delegacia de polícia, sendo irrelevante que antes tenha sido mostrada à vítima uma fotografia do acusado. Desta forma, o risco de ocorrer um reconhecimento equivocado do acusado por parte da vítima ou mesmo o mencionado induzimento - foi afastado diante do reconhecimento pessoal, já que a vítima, antes do ato de reconhecimento, descreveu as pessoas que lhe roubaram na data de 19.03 p.p., conforme Boletim de Ocorrência nº 241/2019)"* (folha 23). Importante destacar que, mesmo que assim não tivesse ocorrido, o não cumprimento da regra contida no inciso II do artigo 226 do Código de Processo Penal não traz qualquer mácula ao seu reconhecimento, porquanto, frise-se, a disposição na lei processual traz apenas uma recomendação, não se tratando de norma cogente (...)Ademais, tendo sido renovado em juízo o reconhecimento do acusado, fica superada a tese, bem como a alegação da fragilidade do reconhecimento do acusado pela vítima".

Importante ressaltar que o álibi apresentado pelo peticionário foi detidamente analisado no v. acórdão, oportunidade em que se decidiu, *in verbis*, *"Em que pese o esforço de sua combativa defesa técnica, seu álibi não afasta de forma cabal a possibilidade de que ele tenha participado do roubo; senão vejamos. A defesa alega que o acusado não poderia estar presente no mercado, já que seria humanamente impossível ter se deslocado das proximidades do banco Bradesco (páginas 255/257), por volta das 10h40min e estar às 11h00min no interior do mercado Ceará Plus. No entanto, conforme se verificou no Google Maps1, tais locais distam entre si 11,8 Km, e o percurso de carro demora 19 minutos Assim, plenamente possível que WAGNER tenha deixado a agência bancária às 10h38min e tenha chegado no local do crime*

às 11h00min. E, quanto às demais ocorrências citadas pela defesa (ter causado danos e abandonado o seu carro na Estrada Balnearia (aproximadamente 08 km do local dos fatos), as avarias e o deslocamento do veículo poderiam ter sido feitos pelo corréu e comparsa não identificado; enquanto WAGNER se ocupava de comunicar o suposto roubo de seu veículo (boletim de ocorrência nas páginas 43/44). Por conseguinte, não há como aceitar o álibi de WAGNER, já que a vítima o reconheceu sem sombra de dúvidas como um dos autores do roubo, sendo irrelevante que em um primeiro momento tenha dito não ter condições de reconhecer os acusados por meio fotográfico (boletim de ocorrência: página 7) ... Vale destacar que não se mostra relevante qual horário WAGNER teria comunicado o suposto roubo de seu veículo Fiat/Argo pois, tal como já se anotou, é plenamente possível que tenha praticado o roubo ao mercado e somente depois tenha comunicado à Polícia Militar a suposta subtração do veículo, por volta das onze horas da manhã. Portanto, para afastar o reconhecimento feito pela vítima em três oportunidades diferentes (fotografia, pessoalmente na delegacia e pessoalmente em juízo), seria necessário que o álibi apresentado por WAGNER fosse irrefutável".

E, como anotou o douto subscritor do parecer acerca de tais questões, "observa-se que o procedimento do reconhecimento de Wagner na delegacia observou o regramento processual, conforme consta às fls. 23/24. Além disso, os policiais informaram que quando da comunicação dos fatos o ofendido passou as informações dos assaltantes. Portanto, a alegação de que não houve descrição das características físicas não procede, ainda que conste isso no boletim de ocorrência. Trata-se, à evidência de erro ao redigir o documento. No mérito, a condenação era mesmo de rigor, eis que a vítima reconheceu sem sombras de dúvida Wagner como um dos assaltantes, em todas as vezes em que foi ouvida, apontando inclusive que foi ele quem lhe apontou a arma de fogo. Ademais, pesa contra si o fato de o roubo ter sido praticado com o seu veículo. O fato de as testemunhas de defesa afirmarem que ele teria sido vítima de assalto minutos antes e que os verdadeiros criminosos, a bordo de seu veículo, teriam praticado o roubo em questão, não merece crédito. Primeiro porque se trata de irmã e amiga de infância do réu. Ademais, é estranho que ele não tenha registrado

boletim de ocorrência a tempo, alegando que elas não tinham celulares, ou ninguém na via pública o tinha. Também não merece crédito o depoimento de Aline Miranda Gonçalves, a qual afirmou que viu o assalto sofrido por Wagner pela “sombra”, pois estava de costas. Assim, diante do reconhecimento seguro da vítima em todas as fases, é de se reconhecer a coautoria de Wagner no crime.”

As qualificadoras relativas ao concurso de agentes e emprego de arma de fogo restaram comprovados nos autos, diante das declarações da vítima, que confirmou ter sido abordada por mais de um agente, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo.

Em relação à dosimetria, nenhum reparo há que ser feito, pois, as penas foram bem dosadas e suficientemente fundamentadas.

Nesse aspecto, cabe dizer que, as majorações operadas pela r. decisão ora hostilizada mostraram-se razoáveis e adequadas à espécie, considerando, sobretudo, as circunstâncias em que cometido o delito, além da gravidade dos fatos, em virtude da conduta altamente reprovável, o que afasta a suposta violação do artigo 59 do Código Penal, devendo prevalecer.

Efetivamente, não se verifica contrariedade expressa ao texto de lei ou erro judiciário, mas sim situação de discricionariedade em relação aos critérios adotados pelo Magistrado para aplicar, dentro das regras legais, o *quantum* de aumento da reprimenda.

Com efeito, na primeira etapa, a pena do peticionário foi fixada no mínimo legal, atentando o douto Julgador para as diretrizes previstas no artigo 59, do Código Penal.

Em segunda etapa da dosimetria, a pena mantida naquele patamar, considerada a ausência de agravantes e atenuantes.

A seguir, foi aplicado somente o aumento de 2/3 (dois terços) previsto no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, e, por fim, reconhecido o concurso formal de delitos (artigo 70 do Código Penal), já que os acusados, mediante ação única, atingiram dois patrimônios distintos (o pertencente ao empregado e o da pessoa jurídica do mercado), de molde que a pena corpórea de um só dos crimes foi majorada na fração de 1/6 (um sexto), tornando-se definitiva, nada havendo a se alterar.

Frise-se, por oportuno, que a redução da pena em sede de revisão criminal é prática excepcional e só se justifica quando o órgão prolator da decisão contrariou o texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos, o que não ocorreu no caso em exame.

O regime prisional semiaberto mostrou-se o mais adequado ao caso concreto, não comportando reparos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, INDEFERE-SE
o pedido revisional.

SÉRGIO RIBAS
Relator